



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

**PROJETO DE LEI Nº 011/2022**

**DATA: 06/06/2022**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários e local para amamentação nos estabelecimentos com fluxo intenso de pessoas.

**A CAMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO,**

Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

## **LEI**

**Art. 1º**- Ficam os estabelecimentos privados com fluxo intenso de pessoas, tais como shopping centers, restaurantes, clubes, instituições religiosas e similares, obrigados a implantar área destinada a instalação de fraldário e local para amamentação fora do espaço de banheiros.

§1º Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública, como mercados, supermercados, hipermercados, shopping centers, casas de festas, centros comerciais, restaurantes, pizzarias, churrascarias, cafeterias e demais estabelecimentos comerciais congêneres que explorem atividades comerciais.

§2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

§3º Entende-se por local para amamentação o ambiente reservado que disponha de bancos.

**Art. 2º** Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

**Art. 3º** Os locais para amamentação deverão ser instalados em locais reservados, e serão de acesso exclusivo às lactantes.

**Art. 4º** - Esta lei visa atender a todos os usuários de fraldas e as lactantes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5º** - A emissão de alvará de funcionamento das novas instalações dos estabelecimentos privados que se enquadrem nas características do art. 1º fica condicionada as adequações exigidas por esta Lei.

**Art. 6º** - A área destinada a instalação do fraldário atenderá as seguintes características:

I - ser isolada e construída fora dos banheiros de forma a resguardar a privacidade de todos;

II - ser provida de lavatório e bancada de apoio;

III - ser provida de recipiente exclusivo para acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas;

IV - ser provida de área mínima que garanta a circulação de pessoa com deficiência;

V - ser provida de expurgo e/ou vaso sanitário;

VI - demais instrumentos que facilitem o uso do local;

**Parágrafo único:** Os banheiros para pessoas com deficiência poderão ser adaptados para adequarem-se a esta Lei.

**Art. 7º** - É de responsabilidade do Município, através de seu órgão competente, regulamentar os procedimentos administrativos necessários para o cumprimento da lei bem como estabelecer a metodologia para o cálculo do fluxo intenso que obriga o atendimento desta norma.

**Art. 8º** Os estabelecimentos descritos terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

Cornélio Procópio - PR, 06 de junho de 2022.

**Emerson Cardoso Celestino**

**Vereador - PSB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

## **PROJETO DE LEI Nº 011/2022**

**DATA: 06/06/2022**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Esta proposição estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas.

A existência de fraldários familiares é fundamental para garantir a privacidade das crianças, e a instalação de fraldário, em áreas independentes dos banheiros tradicionais possibilita seu uso para troca de fraldas e higienização da criança por qualquer um dos seus genitores sem constrangimento a outros usuários.

A existência do local para amamentação é fundamental para garantir a privacidade das lactantes, que fora dos seus lares tem dificuldades de amamentar com vergonha de se expor.

Desta forma, ao aprovar esta iniciativa, estaremos contribuindo para a melhoria e conforto das famílias quando necessitam dar assistência a seus filhos fora de seus lares.

Para tanto, conto com o apoio dos meus distintos pares.

Cornélio Procópio - PR, 06 de junho de 2022.

**Emerson Cardoso Celestino**

**Vereador - PSB**